



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1124/2018

São Luís, 13 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 3 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 4 |
| Atos dos Relatores | 4 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 319, DE 09 DE MARÇO DE 2018

Implanta dispositivos da Lei no 10.806, de 8 de março de 2018, que alterou itens da Lei no 9.936/2013, que versa sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e,

CONSIDERANDO a Lei no 10.806, de 07 de março de 2018, publicada no Diário da Assembleia, de 08 de março de 2018, que altera dispositivos da Lei no 9.936, de 22 de outubro de 2013, que versa sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantado o reajuste anual na remuneração dos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, discriminado no Anexo I desta portaria, concedido pela Lei no 10.806, de 08 de março de 2018, publicada no Diário da Assembleia, de 08 de março de 2018, observando o seguinte:

I – 5% (cinco por cento) com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2018, e

II – 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I – Cargos em Comissão

Tabela A – Simbologia, quantidade e valores

| SÍMBOLO | QTD. | VALOR INDIVIDUAL 2018 | VALOR INDIVIDUAL 2019 |
|----------|------|-----------------------|-----------------------|
| TC-CDA-1 | 16 | R\$ 14.805,00 | R\$ 15.545,25 |
| TC-CDA-2 | 09 | R\$ 13.020,00 | R\$ 13.671,00 |
| TC-CDA-3 | 30 | R\$ 8.400,00 | R\$ 8.820,00 |
| TC-CDA-4 | 49 | R\$ 7.875,00 | R\$ 8.268,75 |
| TC-CDA-5 | 16 | R\$ 5.355,00 | R\$ 5.622,75 |
| TC-CDA-6 | 12 | R\$ 3.885,00 | R\$ 4.079,25 |
| TC-CDA-7 | 84 | R\$ 2.730,00 | R\$ 2.866,50 |
| TC-CDA-8 | 33 | R\$ 2.310,00 | R\$ 2.425,50 |

Tabela B – Simbologia e valores para efeito do artigo 16 da Lei no 9.936

| SÍMBOLO | VALOR 2018 | VALOR 2019 |
|---------|--------------|--------------|
| TC-FC-1 | R\$ 5.250,00 | R\$ 5.512,50 |

| | | |
|---------|--------------|--------------|
| TC-FC-2 | R\$ 4.725,00 | R\$ 4.961,25 |
| TC-FC-3 | R\$ 4.200,00 | R\$ 4.410,00 |
| TC-FC-4 | R\$ 3.675,00 | R\$ 3.858,75 |
| TC-FC-5 | R\$ 3.150,00 | R\$ 3.307,50 |
| TC-FC-6 | R\$ 2.625,00 | R\$ 2.756,25 |
| TC-FC-7 | R\$ 2.100,00 | R\$ 2.205,00 |
| TC-FC-8 | R\$ 1.575,00 | R\$ 1.653,75 |

PORTARIA TCE/MA Nº 258 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Designação de comissão para sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 2060/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores Carmen Lucia Bentes Bastos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7450, presidente; Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8987; José Jorge Mendes dos Santos, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7260, como secretário, para apurar os fatos relacionados no Processo nº 2060/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 322 DE 12 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2406/2018/TCE/MA

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas, conforme Ofício nº 746/2018, para comparecerem no dia 05 de julho de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10026/2018 – COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Vidente Construcoes e Comercio LTDA – CNPJ Nº 26.517.495/0001-14; OBJETO: Aquisição de equipamentos de coleta seletiva (contêiner, conjunto de lixeira e coletor de pilhas); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 10210101.122.0316.4049.0000, ND: 3.3.90.30, FR: 0101000000 ; VALOR GLOBAL: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais); AUTORIDADE COMPETENTE – José de Ribamar Caldas Furtado - Conselheiro Presidente do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 05/03/2018. São Luís, 12 de março de 2018. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Atos dos Relatores**

Processo nº 2474/2018

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Mirinzal

Exercício financeiro: 2002

Requerente: Agenor Almeida Filho – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Mirinzal

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 8490/2003 referente à Prestação de Contas Anual de Governo Mirinzal, exercício financeiro 2002, de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho, nos termos do Requerimento, de 12/3/2018.

Considerando que referido processo retornou ao órgão de origem, conforme Ofício nº 1790/17/PL/TCE, DE 18/9/2017, resta prejudicada a presente solicitação, objeto deste processo.

Comunique-se ao requerente por meio desta publicação no DOE/TCE/MA.

Após, encaminhe-se ao CTPRO/SUPAR para fins de arquivamento..

São Luís, 12 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 2375/2018 – TCE

Natureza: Representação

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Responsável: Anselmo da Silva Ribas (CPF nº 266.614.088-12)

Representado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP com o fim de suspender a licitação relativa ao Edital do Pregão nº 05/2018-SRP/MA, que tem por objeto “o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel) em rede de postos credenciados para atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA”.

Alega a representante que o Município representado disponibilizou tardiamente o edital, inviabilizando a adoção de qualquer medida com maior antecedência ao prazo previsto para abertura das propostas que será no dia 09/03/2018, às 15:00h.

Diz que consta no edital da licitação exigência que viola a legislação vigente por impor condições irregulares e restritivas ao caráter competitivo do certame. Ressalta que existem claros indícios de direcionamento às empresas regionais em razão da exigência de apresentação de declaração de adimplência fornecida pelo Departamento de Licitações do Município de Benedito Leite, contida no item 5.5, alínea “f”, do Edital do Pregão nº 05/2018-SRP/MA.

Aponta que conforme estabelecido no subitem 4.3.1 do Termo de Referência o edital veda a oferta de taxa de administração negativa, fixando o teto máximo a ser pago a título de gestão o percentual de 5,17%, afirmando ser este percentual muito superior ao praticado no mercado. Quanto a esse aspecto acrescenta que “no seguimento de gestão informatizado são absolutamente aceitas taxas de desconto ou igual a 0%, dada a cadeia em que a empresa será remunerada pelo estabelecimento credenciado”.

Para robustecer suas assertivas colacionou decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido, admitindo taxas de administração nulas ou negativas nas licitações, desde que o valor seja exequível, recomendando que o edital contenha forma objetiva de aferição da possibilidade de execução da proposta. Conclui que o limite da taxa de administração de 5,17% é absurdamente alto.

Porfim, requer desta Corte de Contas, dentre outras medidas, o deferimento da liminar pleiteada determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra até a análise de mérito.

Após despacho deste relator, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente deste TCE-MA para a

devida análise, tendo sido elaborado o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 12.331/2018-UTCEX02/SUCEX08, no qual conclui pelo conhecimento da representação e deferimento da cautelar pleiteada, em razão das existências dos requisitos legais necessários.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005) prevê a possibilidade da adoção de medidas cautelares, no início ou no curso de qualquer processo ou apuração, quando, em caso de urgência, houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Eis o teor do art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Verifica-se, portanto, que para a concessão da medida de urgência pleiteada pela representante, deve-se constatar a existência de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo da demora da decisão de mérito causar danos ao erário (*periculum in mora*).

No caso sob análise, em sede de cognição sumária, restou devidamente demonstrada nos autos da presente representação, a plausibilidade do direito alegado pela Representante e o receio de dano ao erário em virtude de graves irregularidades apuradas, que violam os princípios que regem a licitação pública, mormente os previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, como bem ressaltou a Unidade Técnica deste TCE-MA, constatou-se que a licitação relativa ao Pregão Presencial n.º 005/2018 – SRP, ora impugnada, não foi informada no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP, ou seja, a Prefeitura Municipal de Benedito Leite não efetuou o registro no sistema eletrônico deste Tribunal dos elementos de fiscalização relativos ao referido pregão, descumprindo, assim, o disposto no art. 8.º da IN nº 34/2014-TCE/MA.

Ademais, acessando o Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, (www.beneditoite.ma.gov.br/transparência/licitações), constatou-se a existência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2018 – SRP, porém o instrumento convocatório somente foi disponibilizado no Portal da Prefeitura no dia 06 de março, conforme se pode verificar no Anexo II do Relatório de Instrução nº 12.331/2018-UTCEX02/SUCEX08, constante dos autos.

Desta forma, tal publicação se deu de forma extemporânea, tendo em vista que foi instituído como data prevista para a realização do certame o dia 09 de março de 2018, em clara afronta ao art. 4.º, V, da Lei n.º 10.520/2002, que estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias para a apresentação de propostas, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

De igual modo, configurou-se também como extemporânea a disponibilização do Aviso de Retificação do Pregão Presencial n.º 005/2018, no Sítio Eletrônico da Prefeitura. A retificação, ocorrida em 07 de março de 2018, alterou o item 12 – Das Propostas de Preços do edital. Como 9 de março foi a data designada para a abertura do procedimento licitatório, e não se encontrou na página eletrônica do município qualquer publicação concernente à reabertura do prazo para apresentação de proposta, verifica-se o descumprimento do art. 9.º da Lei n.º 10.520/2002 c/c o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

Também foi impugnado pela empresa representante o item 5.5, alínea “f”- Outros Documentos do edital, no qual prevê a obrigatoriedade do licitante em apresentar declaração de adimplência para com a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, a ser requerida junto ao Departamento de Licitação.

Aduz a representante que, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência de regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Quanto ao tema, a Lei nº 8.666/93 exige a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes como condição para a habilitação nos processos licitatórios, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...) IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art.29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Observa-se que os arts. 27, IV c/c 29, II e III da Lei nº 8.666/93 estabelecem que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal.

Essa documentação consistirá em “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”. E esclarece-se, todavia, que a comprovação de regularidade fiscal aludida na Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prova de quitação (declaração de adimplência) de tributo.

Muito embora nos dois casos a comprovação pode ser feita mediante a apresentação da certidão negativa, tratam-se de situações distintas. A condição tributária regular abrange outros aspectos que não só os deveres de cunho financeiro, mas também obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo; assim a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providências de diversas naturezas.

O entendimento doutrinário é pacífico quanto a significação do termo “regularidade fiscal”. Marçal Justen Filho esclarece que, como a exigência é de regularidade fiscal, a *mens legis* visa abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão de regularidade com a Fazenda. Acrescenta que a certidão quanto à Dívida Ativa acusa débitos inscritos de quaisquer naturezas, inclusive multas ou indenizações, por exemplo, o que não se coaduna com a intenção da lei.

Justamente para sanar qualquer dúvida sobre esse assunto, o TCU expediu a Súmula nº 283, divulgada no Informativo de Licitações e Contrato nº 157, que dispõe, na sua literalidade:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade. (grifo nosso)

Por essa razão, para fins de habilitação em licitação pública a Administração não deve exigir nos editais de licitação ‘declaração de Adimplência’ para a comprovação da regularidade fiscal da licitante, apenas certidão de regularidade fiscal, restando comprovada, assim, a ilegalidade do edital impugnado nesse sentido.

Por fim, resta configurado nos autos o perigo da demora tornar ineficaz o provimento de mérito deste Tribunal (*periculum in mora*), em virtude da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 005/2018 - SRP está agendada para o dia 09/03/2018, o que enseja a célere análise e manifestação desta Corte de Contas, sob pena de se prosseguir com uma licitação com os vícios identificados alhures.

Desta forma, considerando a existência dos requisitos autorizadores no caso em tela, esta Corte de Contas deve conceder a medida cautelar pleiteada pela representante.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido:

- a) conceder medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da sessão pública do Pregão Presencial nº 005/2018 – SRP (Processo Administrativo nº 007/2018), realizado pela Prefeitura Municipal de Benedito Leite, bem como todos os demais atos administrativos relativos à referida licitação, até julgamento de mérito da presente representação, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar a comunicação do Município Representado do deferimento da medida cautelar, através de fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico célere e eficaz, enviando-se cópia desta decisão;
- c) determinar a citação do Prefeito do Município de Benedito Leite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa aos termos da presente Representação e do teor do Relatório de Instrução nº 12.331/2018-UTCEX02/SUCEX08, emitido pela Unidade Técnica competente deste TCE-MA.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, 09 de março de 2018.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator